

DECISÃO AO RECURSO INTERPOSTO

PROCESSO N° 004/2025

CONCORRÊNCIA 002/2025

RECURSO APRESENTADO POR LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Buritizeiro GUILHERME SOUZA DOS SANTOS, nos termos do Art. 165, §2º da Lei 14.133/2021 e Art. 4º, IX do Decreto Municipal 025/2023, tempestivamente, julga o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por LINO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

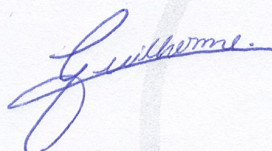
Nos termos do Art. 165, I da Lei 14.133/2021 cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, da decisão de julgamento das propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Verifica-se que a sessão pública de licitação se deu no dia 13/03/2025 (Quinta-Feira), oportunidade em que a Recorrente foi inabilitada.

Constata-se ainda que as razões foram apresentadas em 17 de março de 2025 motivo pelo qual declaro a tempestividade do recurso.

2 - DO OBJETO DO CERTAME

Através do Processo Licitatório 004/2025 - Concorrência 002/2025 pretende-se a contratação de empresa para realização de serviços de engenharia visando a execução de obra da Creche situada no Bairro Vila Maria.



3 - SÍNTESE DOS FATOS

Aberto o certame a Recorrente foi declarada vencedora do certame. Em seguida foi considerada inabilitada em razão de não ter encaminhado, tempestivamente, os documentos de habilitação em desatendimento à determinação expressa no edital.

4 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA apresentou recurso alegando, em síntese: que os documentos de habilitação devem ser exigidos apenas do licitante vencedor, que há contradição em relação aos itens 5.1 e 5.2 do edital e que na hipótese deve ser respeitado o princípio do formalismo moderado de modo a privilegiar a proposta mais vantajosa para a administração.

A Recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

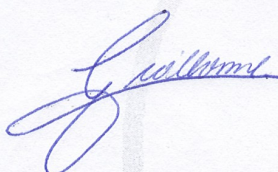
Razão não assiste a Recorrente como passo a demonstrar. Depreende-se do edital 003/2025:

[...] 4- FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DAS DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

4.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até 01 (uma) hora antes da data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. [...]

5 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os documentos necessários à habilitação, deverão ser inseridos no sistema, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS, e deverão estar com prazo vigente, na data definida para a sessão pública, à exceção daqueles que, por sua natureza, não contenham validade.



5.2. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO serão exigidos apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso II, artigo 63 da lei federal 14.133 e item 7 deste edital, devendo ser apresentado OBRIGATORIAMENTE os seguintes documentos: [...]

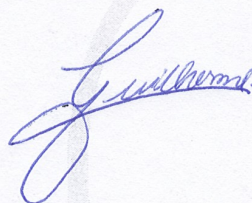
Verifica-se do trecho transcrito acima que o edital estabeleceu, de forma objetiva, que os documentos de habilitação deveriam ser encaminhados juntamente com a proposta no prazo de até uma hora antes do início da sessão pública. Desse modo, todos os licitantes deveriam encaminhar através do sistema informatizado os documentos relacionados à proposta e à habilitação; sendo que apenas aquele declarado vencedor teria estes analisados.

O mesmo tratamento foi ofertado a todos os que demonstraram interesse na competição, não sendo lícita a habilitação da licitação que deixa de apresentar, em campo próprio, documento expressamente exigido no instrumento convocatório em detrimento daqueles que cumpriram aquilo que foi estabelecido.

Quando qualquer licitante se dispõe a participar do certame o passo a ser seguido é a leitura atenta a todos os dispositivos do edital de convocação. Caso não concorde com alguma das exigências contidas no certame, a lei possibilita ao licitante que demonstre a suposta irregularidade através de impugnação ao instrumento convocatório.

Nesse mister destaco o princípio da vinculação do instrumento convocatório que estabelece que as normas que regem o procedimento licitatório são aquelas previstas no edital que convoca os interessados no certame.

Tal princípio funda-se no dever de oferecer segurança jurídica nas relações travadas com a administração público, de forma a evitar surpresas para as partes. Vejamos as palavras de Matheus Carvalho:

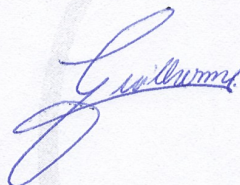


Ressalta-se que o instrumento de convocação é, em regra, o edital - exceto no convite, em que a lei prevê a convocação mediante carta-convite, que é um instrumento convocatório simplificado. O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração pública à sua observância. [...] A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após, a sua publicação, a Administração fica vinculado aquilo que foi publicado. Com efeito a discricionariedade se encerra no momento da elaboração do edital e uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo. (CARVALHO, 2019, p. 459)

Assim devem ser observados os procedimentos previstos no edital de licitação. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - COMPROVANTE NÃO APRESENTADO - INABILITAÇÃO - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. **A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade.** 2. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser reformada a decisão que concedeu a liminar para suspender o certame licitatório. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.237438-1/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2023, publicação da súmula em 27/04/2023).

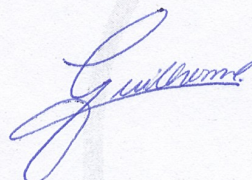
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. **A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade.** 2.



A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.130170-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2023, publicação da súmula em 23/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Na fase de habilitação do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** (N.U 1002197-64.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 18/07/2019).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE ESCOLAR - LICITAÇÃO POR PREGÃO - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA DE PREÇO - DESCONFORMIDADE COM A DETERMINAÇÃO DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE - PREVISÃO - LEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. - **Nas licitações, impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/90, vigente à época do processo licitatório, vincula a Administração ao disposto em edital.** - Constatado que a desclassificação da licitante decorreu da apresentação de proposta de preço diversa daquela prevista em edital, cuja pena prevista era a desclassificação, não há que se falar em ilegalidade do ato, ausente o direito líquido e certo da impetrante. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.600332-9/002, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL,



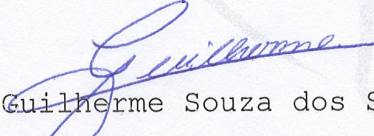
julgamento em 10/11/2022, publicação da súmula em 15/11/2022).

Por todo o exposto a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente é a medida que se impõe.

5 - DECISÃO

Diante do exposto mantenho a decisão proferida anteriormente e encaminho o processo, neste ato, ao Prefeito Municipal a quem cabe decidir os recursos interpostos, nos termos do Art. 165, §2º da Lei 14.133/2021 e Art. 4º, IX do Decreto Municipal 025/2023

Buritizeiro, 19 de março de 2025.


Guilherme Souza dos Santos
Agente de Contratação